



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.014, DE 2024

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Estabelece normas específicas para indenização por danos materiais causados por falhas na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e define critérios e prazos para ressarcimento, conforme diretrizes de qualidade e eficiência operacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5187/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)

Estabelece normas específicas para indenização por danos materiais causados por falhas na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e define critérios e prazos para ressarcimento, conforme diretrizes de qualidade e eficiência operacional.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I - Disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios, prazos e procedimentos obrigatórios para a indenização por prejuízos materiais decorrentes de falhas ou interrupções prolongadas no fornecimento de energia elétrica, aplicáveis a todas as concessionárias e permissionárias no território nacional.

Capítulo II - Dos prejuízos e indenizações

Art. 2º As empresas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica respondem objetivamente pelos prejuízos causados a usuários de seus serviços cujas instalações estejam conectadas ao sistema elétrico, e deverão indenizar financeiramente os consumidores por danos causados por:

I – Oscilações, sobrecargas ou variações na tensão da energia elétrica em desconformidade aos limites nominais estabelecidos pelo órgão regulador, que causem danos irreparáveis a eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos e sistemas industriais;

II - Interrupções no fornecimento de energia elétrica não programadas ou prolongadas num prazo igual ou maior que 24 horas em áreas urbanas, ou 48 horas em áreas rurais, que resultem em interrupção ou prejuízos a atividades comerciais, industriais, agrícolas ou serviços essenciais;



* C D 2 4 3 2 8 8 9 9 4 1 0 0 *

III - Erros operacionais que comprometam a segurança ou a integridade das instalações elétricas do consumidor.

§ 1º A responsabilidade por prejuízos será atribuída mesmo que as falhas sejam decorrentes de acidentes climáticos e não tratados pela concessionária, sem prejuízo de eventuais outras sanções determinadas por órgãos de defesa do consumidor.

§ 2º Para os fins e efeitos deste artigo., considera-se dano concreto ao consumidor qualquer prejuízo no seu patrimônio material, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, de bens que lhe pertencem, em razão de falha e/ou defeito no funcionamento do sistema elétrico.

Capítulo III - Dos procedimentos e prazos para reclamações

Art. 3º O consumidor poderá registrar a reclamação de dano em até 90 dias a partir da ocorrência, por meio dos seguintes canais:

I - Atendimento presencial;

II - Aplicativo ou site da concessionária;

III - Central de atendimento telefônico.

Art. 4º A empresa deverá realizar vistoria técnica em até 7 dias úteis a partir da data de registro da reclamação, emitindo laudo técnico conclusivo.

Parágrafo único: Caso a vistoria técnica não seja realizada no prazo estabelecido, o consumidor terá direito à indenização automática, considerando-se a falha presumida.

Capítulo IV - Dos critérios de cálculo e pagamento das indenizações

Art. 5º O valor da indenização será calculado com base nos seguintes fatores:

I - Preço médio de mercado para a reposição de equipamentos danificados ou reparos necessários;



II - Lucros cessantes correspondentes a perdas não patrimoniais acarretadas ao consumidor pelo fato de ter seus equipamentos danificados e ocasionando descontinuidade ou interrupção involuntária de suas atividades, no caso de estabelecimentos comerciais e industriais, mediante comprovação;

III - Atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data do pagamento.

Art. 6º As concessionárias deverão realizar o pagamento da indenização em até 30 dias corridos após a conclusão do laudo, por meio de:

I - Depósito bancário ou PIX;

II - Crédito automático na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor;

III - Substituição imediata dos equipamentos, se assim acordado entre as partes.

Capítulo V - Das multas e penalidades

Art. 7º Caso a indenização não seja paga no prazo estabelecido, a empresa estará sujeita a:

I - Multa automática de 10% sobre o valor devido por mês de atraso;

II - Juros de mora de 1% ao mês, acrescidos da correção monetária pelo IPCA;

III - Indenização adicional automática de 20% sobre o valor do dano em caso de atraso superior a 90 dias.

Capítulo VI - Dos mecanismos de controle e transparência

Art. 8º Todas as concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar plataformas digitais para acompanhamento em tempo real das reclamações e dos processos de indenização.



* C D 2 4 3 2 8 8 9 9 4 1 0 0 *

Art. 9º Será obrigatória a publicação trimestral de relatórios sobre os índices de reclamações e indenizações realizadas, com a finalidade de transparência e fiscalização pública.

Capítulo VII - Das disposições finais e transitórias

Art. 10 As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica terão o prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem às novas exigências.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços públicos no setor de energia elétrica é essencial para a manutenção da qualidade de vida da população e para o funcionamento adequado das atividades econômicas. No entanto, falhas no fornecimento, como oscilações ou interrupções prolongadas, têm causado danos materiais significativos e impactos econômicos e sociais severos.

Recentemente, em outubro de 2024, um apagão na cidade de São Paulo, decorrente de um temporal com ventos de mais de 107 km/h, deixou cerca de 250 mil imóveis sem energia por vários dias. Segundo levantamento da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomércio-SP), a falta de eletricidade gerou um prejuízo estimado em R\$ 1,65 bilhão aos setores de varejo e serviços, sendo R\$ 536 milhões no comércio varejista e R\$ 1,1 bilhão nos serviços.

Esses números evidenciam o impacto econômico substancial que interrupções prolongadas no fornecimento de energia podem causar. Empresas tiveram que arcar com perdas significativas de faturamento, além de custos extras para alugar geradores, contratar mão de obra adicional e adquirir combustíveis para manter operações mínimas. A falta de energia também afetou o abastecimento de água em diversas regiões, agravando ainda mais a situação da população e dos negócios locais.



* C D 2 4 3 2 8 8 9 9 4 1 0 0 *

Casos semelhantes ocorreram no Rio Grande do Sul, em agosto de 2023, quando enchentes deixaram comunidades sem energia elétrica por períodos prolongados. A Justiça precisou intervir, estipulando prazos para que as concessionárias restabelecessem o fornecimento de energia, devido à ineficiência na resposta aos consumidores afetados.

Essas situações ilustram a vulnerabilidade dos consumidores diante de eventos climáticos e a necessidade de respostas ágeis por parte das concessionárias. As falhas no fornecimento afetam residências, pequenos comércios, indústrias e serviços essenciais, comprometendo a confiança da sociedade no sistema elétrico e gerando prejuízos que precisam ser prontamente reparados.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei visa criar um marco normativo robusto, capaz de assegurar que os consumidores tenham seus prejuízos indenizados de maneira célere, justa e eficiente, modernizando e aperfeiçoando as relações entre usuários e concessionárias de energia elétrica. A necessidade de proteção ao consumidor é o ponto central desta proposta.

Embora o Código de Defesa do Consumidor já estabeleça a responsabilidade objetiva das concessionárias de energia, essa norma precisa ser complementada com diretrizes claras que garantam rapidez e eficácia na compensação dos prejuízos. Falhas no fornecimento de energia, sejam elas causadas por oscilações que danificam equipamentos eletrônicos ou por apagões que paralisam atividades econômicas, exigem uma resposta rápida e proporcional.

Os episódios recentes em São Paulo, com prejuízos bilionários ao setor produtivo e transtornos para milhões de pessoas, demonstram a insuficiência das medidas atuais. A demora no restabelecimento dos serviços e a falta de indenização adequada deixaram os consumidores desamparados, reforçando a urgência de aprimorar a legislação para garantir seus direitos.

A indenização por lucros cessantes e por danos materiais é essencial para evitar que empresas e famílias enfrentem perdas irrecuperáveis. A introdução de prazos rígidos e penalidades automáticas é uma inovação que



* C D 2 4 3 2 8 8 9 9 4 1 0 0 *

fortalece a confiança dos consumidores no sistema e cria incentivos para que as concessionárias prestem um serviço de alta qualidade.

Este projeto de lei também propõe um mecanismo eficiente de ressarcimento, com prazo máximo de 30 dias para pagamento das indenizações, evitando burocracias que frequentemente prejudicam o consumidor. Para assegurar transparência e simplicidade, o processo de reclamação poderá ser feito por meio de múltiplos canais, como plataformas digitais, centrais de atendimento telefônico ou atendimento presencial. Além disso, a obrigação de realizar vistorias técnicas no prazo de 7 dias úteis após a reclamação impede que concessionárias utilizem indefinições para postergar o pagamento.

A inovação introduzida pelo projeto está na automatização das indenizações. Caso a empresa não cumpra os prazos estabelecidos, o consumidor receberá a compensação de forma automática, sem necessidade de recorrer ao Judiciário. Essa medida é especialmente relevante considerando os atrasos enfrentados pelos consumidores em São Paulo e no Rio Grande do Sul, que tiveram de aguardar longos períodos sem energia e sem respostas efetivas das concessionárias.

Outro ponto essencial é a transparência na relação entre concessionárias e consumidores. Com a implementação de plataformas digitais, será possível que cada consumidor acompanhe, em tempo real, o status de sua reclamação e do processo de indenização. Isso não apenas empodera o usuário, mas também reduz a assimetria de informações entre as partes e promove um ambiente de maior confiança. A obrigatoriedade de publicação trimestral de relatórios públicos sobre as reclamações e indenizações pagas aumenta a responsabilidade das empresas, permitindo que a sociedade e os órgãos reguladores fiscalizem ativamente a qualidade dos serviços prestados.

A proposta ainda se destaca por seu compromisso com a prevenção da judicialização. Atualmente, muitos consumidores precisam recorrer ao Judiciário para garantir seus direitos, o que gera custos e desgastes para ambas as partes. Com a criação de procedimentos administrativos claros



* C D 2 4 3 2 8 8 9 4 1 0 0 *

e a introdução de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, busca-se incentivar a solução rápida e amigável dos problemas, evitando litígios desnecessários e assegurando a eficácia das compensações. Além disso, o projeto moderniza os métodos de pagamento, permitindo que as indenizações sejam feitas via PIX, transferência bancária ou por meio de créditos na fatura de energia, conforme a preferência do consumidor.

O equilíbrio entre direitos e obrigações é outra marca fundamental deste projeto. A criação de prazos para formalização das reclamações e a realização de vistorias garantem que tanto consumidores quanto concessionárias tenham acesso ao devido processo e possam exercer o contraditório e a ampla defesa. A introdução de multas progressivas e juros de mora por atrasos assegura que as concessionárias tenham incentivos claros para cumprir os prazos estabelecidos, sob pena de sofrer sanções financeiras significativas.

Este projeto também tem um impacto econômico positivo. A estabilidade no fornecimento de energia e a certeza de ressarcimento em casos de falhas evitam prejuízos acumulados para empresas e famílias, fortalecendo a economia local. Pequenos negócios são particularmente vulneráveis a oscilações e apagões, pois não dispõem de reservas financeiras suficientes para lidar com perdas inesperadas. Os comerciantes e prestadores de serviços em São Paulo, que enfrentaram perdas superiores a R\$ 1,6 bilhão devido ao recente apagão, poderiam ter tido seus prejuízos mitigados com medidas como as propostas neste projeto.

Ao garantir um sistema eficaz de indenização, o projeto contribui para a segurança econômica e social, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar da população.

Por fim, este projeto representa um avanço significativo na modernização do setor elétrico brasileiro, alinhando o país às melhores práticas internacionais de governança e proteção ao consumidor.

A introdução de tecnologias digitais e a automatização de processos de indenização são medidas que colocam o Brasil na vanguarda da regulação, promovendo maior eficiência e transparência. A proposta também



* C D 2 4 3 2 8 8 9 9 4 1 0 0 *

fortalece o princípio da modicidade tarifária, garantindo que os custos das indenizações não sejam repassados aos consumidores, mas absorvidos pelas concessionárias como parte de suas responsabilidades operacionais.

Em conclusão, este projeto de lei estabelece um novo patamar de qualidade para a prestação de serviços públicos no setor elétrico, priorizando o respeito aos direitos dos consumidores e a eficiência na resolução de conflitos. Os recentes episódios de interrupções prolongadas no fornecimento de energia, como os observados em São Paulo, com prejuízos bilionários, e no Rio Grande do Sul, com comunidades inteiras desassistidas, evidenciam a necessidade urgente de medidas efetivas que protejam os consumidores e assegurem a rápida normalização dos serviços.

Ao promover uma relação mais justa e transparente entre concessionárias e usuários, a proposta contribui para a construção de um sistema elétrico mais confiável, moderno e alinhado aos interesses da sociedade. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que trará benefícios concretos para a economia, a sociedade e o futuro do setor energético nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
PT/SP



* C D 2 2 4 3 2 8 8 9 9 4 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO